



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

DESPACHO N.º 531/IV/2010

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, a proposta de lei intitulada “Regime da carreira médica”, apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Nos termos do n.º 1 do artigo 111.º do Regimento, o prazo para apreciação da referida proposta de lei conta-se a partir da data da assinatura deste Despacho até ao dia 25 de Junho de 2010.

15 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Lau Cheok Va



Nota Justificativa

Regime da carreira médica

(Proposta de Lei)

O actual regime da carreira médica, regulado pelo Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, vigora há cerca de 18 anos e já não satisfaz as exigências especiais do pessoal médico, pelo que, após uma análise da experiência da sua aplicação e a discussão com os diversos profissionais de saúde se procede à revisão do referido regime.

Um dos factores críticos que determinou esta revisão é o da qualificação profissional e desenvolvimento técnico-científico do pessoal médico. Para este, o regime da carreira tem sido um requisito e um estímulo para um percurso de diferenciação profissional, marcado por etapas exigentes, com avaliação inter-pares e reconhecimento institucional. Pretende-se que este processo seja desenvolvido por forma a criar um sistema de especialização e formação, com repercussões que se pretende sejam as mais positivas na qualidade dos cuidados de saúde a prestar.

Apresentam-se, em seguida, as principais orientações para a revisão do referido regime previstas nesta proposta de lei:

- 1) Criação de uma carreira única, organizada por áreas de exercício profissional (áreas hospitalar, de medicina geral, de saúde pública, de medicina tradicional chinesa e de medicina dentária, podendo vir a ser integradas de futuro outras áreas);
- 2) Deveres funcionais comuns para todos os médicos e conteúdo funcional que inclui funções de prestação de cuidados médicos, de investigação e de participação na formação;
- 3) Estruturação da carreira em dois níveis habilitacionais e quatro categorias (médico geral, médico assistente, médico consultor e chefe de serviço);
- 4) Conclusão do internato geral e complementar como condição necessária para ingresso, respectivamente, na categoria de médico geral e médico assistente;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Introdução do concurso como requisito para acesso às categorias de médico assistente e médico consultor com o objectivo de elevar a qualidade geral dos médicos;
- 6) Integração do pessoal médico dentista, médicos não diferenciados e médicos de medicina tradicional chinesa na carreira única;
- 7) Por forma a proceder ao ajustamento de remuneração tendo em consideração as exigências mais elevadas a nível de conhecimentos, de responsabilidades e de complexidade das funções exercidas pelos médicos, propõe-se que o índice remuneratório inicial e os índices remuneratórios das diversas categorias da carreira médica sejam ajustados. Da mesma forma, propõe-se a redução da percentagem de suplemento de vencimento de 65% para 50%, atribuído ao pessoal médico que trabalha em regime de disponibilidade permanente e a diferença de percentagem já foi considerada no aumento de vencimento;
- 8) Aplicação do novo regime aos novos contratos individuais de trabalho. Os actuais contratos individuais de trabalho podem ser mantidos até à sua cessação, sem prejuízo da sua eventual renovação. As partes também podem, no prazo de 180 dias, acordar em celebrar um novo contrato abrangido pelo novo regime de carreira;
- 9) No prazo de 365 dias, a contar da data de entrada em vigor desta lei serão desencadeados os procedimentos de ajustamento do quadro de pessoal médico dos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de lei)

Regime da carreira médica

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da carreira médica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos médicos dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.
2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos médicos de outros serviços e organismos públicos da RAEM.

CAPÍTULO II Nível habilitacional

Artigo 3.º

Natureza do nível habilitacional



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

O nível habilitacional exigido para a carreira médica corresponde às graduações de qualificação médica previstos na presente lei.

Artigo 4.º
Qualificação médica

1. A qualificação médica tem por base a obtenção das capacidades e conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do processo de formação profissional dos médicos na carreira médica e compreende as seguintes graduações:

- 1) Especialista;
- 2) Consultor.

2. A qualificação médica estrutura-se em graduações enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelos Serviços de Saúde, em função da obtenção de níveis de competência diferenciados e concurso.

Artigo 5.º
Aquisição das graduações

1. A graduação em especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista, após conclusão, com aproveitamento, do internato complementar.

2. A graduação em consultor adquire-se após habilitação efectuada por concurso.

3. As condições para a obtenção da graduação em especialista e em consultor são regulamentadas em diploma próprio.

Artigo 6.º
Utilização da graduação

No exercício e publicitação da sua actividade profissional o médico deve sempre fazer referência à graduação de que é titular.



CAPÍTULO III Estrutura da carreira

Artigo 7.º

Áreas funcionais

1. A carreira médica organiza-se por áreas funcionais considerando-se as áreas hospitalar, de medicina geral, de saúde pública, de medicina tradicional chinesa e de medicina dentária, podendo vir a ser integradas outras áreas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Cada área prevista no número anterior tem formas de exercício adequadas à natureza da actividade que desenvolve, a definir por regulamento administrativo.

Artigo 8.º

Categorias

A carreira médica desenvolve-se por quatro categorias, as de médico geral, médico assistente, médico consultor e chefe de serviço, conforme o mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Perfil profissional

1. Considera-se médico o profissional legalmente habilitado ao exercício da medicina, capacitado para o diagnóstico, tratamento, prevenção ou recuperação de doenças ou outros problemas de saúde, e apto a prestar serviços médicos e a intervir sobre indivíduos, conjuntos de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, tendo em vista a protecção ou melhoria do seu nível de saúde.

2. A integração na carreira médica determina o exercício das correspondentes funções.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O pessoal médico deve exercer a sua actividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correcto das funções assumidas, cooperar com outros profissionais de apoio e coordenar equipas multidisciplinares de trabalho que sejam constituídas.

Artigo 10.º

Deveres funcionais

1. Os trabalhadores integrados na carreira médica estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores da função pública.

2. Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respectiva categoria, o pessoal médico está obrigado, no respeito pelas *leges artis*, ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais, com observância pela autonomia e características técnico-científicas inerentes a cada especialidade médica:

- 1) Exercer a sua profissão com respeito pelo direito à protecção da saúde dos utentes e da comunidade;
- 2) Esclarecer devidamente o utente sobre os serviços médicos a prestar, assegurando a efectividade do consentimento informado;
- 3) Exercer as suas funções com zelo e diligência, assegurando o trabalho em equipa, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de serviços médicos e a efectiva articulação de todos os intervenientes;
- 4) Participar em equipas para fazer face a situações de emergência e catástrofe;
- 5) Observar o sigilo profissional, os princípios deontológicos e todos os demais deveres éticos;
- 6) Actualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspectiva do desenvolvimento pessoal, profissional e de melhoria do seu desempenho;
- 7) Colaborar com todos os intervenientes no trabalho de prestação de cuidados de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) Tomar, ainda que em período de folga ou de descanso, as providências necessárias, quer para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população, quer para intervir em situações de emergência ou calamidade.

Artigo 11.º

Conteúdo funcional da categoria de médico geral

Ao médico geral são atribuídas as seguintes funções:

- 1) Prestar serviços médicos;
- 2) Participar em equipas médicas ou de urgência;
- 3) Colaborar nas acções de formação;
- 4) Recolher e tratar a informação médica e epidemiológica;
- 5) Colaborar em trabalhos de investigação, visando a melhoria dos serviços médicos;
- 6) Cooperar com as autoridades sanitárias e outras;
- 7) Participar nas acções que visem a articulação entre os diferentes níveis de serviços médicos;
- 8) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 12.º

Conteúdo funcional da categoria de médico assistente

Ao médico assistente são atribuídas as funções inerentes à categoria de médico geral, e ainda as seguintes funções:

- 1) Prestar serviços médicos diferenciados ;
- 2) Participar em júris de concursos, quando designado;
- 3) Desempenhar funções docentes, quando designado;
- 4) Participar e colaborar no desenvolvimento de projectos de investigação científica;
- 5) Colaborar no desenvolvimento profissional dos médicos gerais;
- 6) Coadjuvar os médicos consultores e os chefes de serviço;



- 7) Participar na gestão do serviço onde estiver integrado;
- 8) Responsabilizar-se pela área de saúde, nas equipas multidisciplinares, incluindo o que diz respeito ao diagnóstico de saúde da comunidade e à consecução das intervenções sanitárias e médicas dele decorrentes.

Artigo 13.º

Conteúdo funcional da categoria de médico consultor

Ao médico consultor são atribuídas as funções inerentes à categoria de médico assistente, e ainda as seguintes funções:

- 1) Dinamizar a investigação científica no domínio da respectiva área funcional;
- 2) Programar, executar e avaliar a prestação de serviços médicos de maior complexidade e profundidade que impliquem formação específica em especialidade legalmente instituída;
- 3) Definir e utilizar indicadores que lhe permitam assim como à equipa que dirige, avaliar de forma sistemática a situação de saúde de utente;
- 4) Dar apoio técnico em matéria de sua especialidade, à equipa de saúde e a grupos da comunidade;
- 5) Orientar, supervisionar o médico geral e o médico assistente das unidades ou serviços sob a sua dependência;
- 6) Emitir pareceres sobre o desenvolvimento de unidades de prestação de serviços médicos da respectiva área funcional;
- 7) Promover e colaborar na definição ou actualização de normas e critérios para a prestação de cuidados, no domínio da respectiva especialidade.

Artigo 14.º

Conteúdo funcional da categoria de chefe de serviço

Ao chefe de serviço são atribuídas as funções inerentes à categoria de médico consultor, e ainda as seguintes funções:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Gerir unidades de prestação de serviços médicos da respectiva área funcional e elaborar o plano relativo ao desenvolvimento profissional de unidades médicas;
- 2) Colaborar na definição de prioridades, quer no domínio do exercício da medicina, quer no da formação e no estabelecimento dos planos de actividades da respectiva unidade ou serviço;
- 3) Emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de serviços médicos, visando a tomada de decisões sobre medidas de política e de gestão da respectiva unidade ou serviço;
- 4) Participar na definição das políticas de saúde e de padrões dos serviços médicos, bem como avaliar os serviços e estabelecimentos de saúde em geral e definir os respectivos indicadores de funcionamento;
- 5) Orientar, supervisionar e avaliar os serviços médicos, bem como propor a adopção de medidas necessárias à melhoria da gestão e à elevação do nível dos serviços;
- 6) Orientar, supervisionar e avaliar o médico geral, o médico assistente e o médico consultor das unidades ou serviços sob a sua responsabilidade;
- 7) Pronunciar-se sobre a aquisição de material e equipamento para a prestação de cuidados de saúde.

CAPÍTULO IV

Ingresso, progressão e acesso

Artigo 15.º

Ingresso

O ingresso na carreira médica faz-se:

- 1) Na categoria de médico geral mediante concurso, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em medicina e que concluíam com aproveitamento o internato geral;
- 2) Na categoria de médico assistente mediante concurso, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em medicina e que concluíam com aproveitamento o internato complementar.



Artigo 16.º

Progressão

À progressão na carreira médica aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 17.º

Acesso

1. O acesso à categoria de médico assistente faz-se mediante concurso, ao qual podem candidatar-se os médicos gerais habilitados com a graduação em especialista.

2. O acesso à categoria de médico consultor faz-se mediante concurso, ao qual podem candidatar-se os médicos assistentes habilitados com a graduação em consultor com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo nesta categoria.

3. O acesso à categoria de chefe de serviço faz-se mediante concurso, ao qual podem candidatar-se os médicos consultores com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo nesta categoria.

CAPÍTULO V

Regime de trabalho

Artigo 18.º

Regimes de prestação de trabalho

1. O pessoal médico presta serviço nos seguintes regimes:
 - 1) Normal;
 - 2) Disponibilidade permanente.

2. Ao regime de trabalho normal corresponde uma permanência nos serviços de 36 horas de trabalho semanais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Ao regime de trabalho de disponibilidade permanente corresponde uma permanência no serviço de 45 horas de trabalho por semana e o dever de nele comparecer sempre que solicitado.

4. A prestação de trabalho no regime de trabalho referido na alínea 2) do n.º 1, é autorizada pelo director dos Serviços de Saúde, mediante requerimento do pessoal médico.

5. Com o despacho de autorização deve ser fixado o horário de trabalho do médico, tendo em vista a melhor e mais eficaz satisfação das necessidades de funcionamento dos serviços.

6. O regime de trabalho pode ser temporariamente alterado por decisão do director dos Serviços de Saúde fundamentada em necessidades dos serviços.

7. O pessoal médico pode requerer a alteração do seu regime de trabalho com uma antecedência mínima de três meses.

Artigo 19.º

Regime de trabalho do pessoal médico da categoria de médico geral

O regime de trabalho do pessoal médico da categoria de médico geral é de 45 horas por semana.

Artigo 20.º

Período normal diário de trabalho

1. O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas.

2. O trabalho efectuado no período referido no número anterior, bem como o prestado fora dele, por turnos, até 12 horas consecutivas, em serviços de urgência ou de atendimento permanente, entram no cômputo da duração semanal de trabalho.



Artigo 21.º

Organização dos horários de trabalho

1. Os horários de trabalho são fixados pelo director dos Serviços de Saúde, mediante proposta dos subdirectores destes Serviços, por forma a garantir a presença de pessoal necessário ao atendimento dos utentes e ao funcionamento dos serviços.

2. Os horários podem ser alterados quando as necessidades dos serviços o justificarem, mediante decisão devidamente fundamentada do director dos Serviços de Saúde.

CAPÍTULO VI

Formação profissional

Artigo 22.º

Formação permanente

1. A formação do pessoal médico assume carácter de continuidade e deve ser planeada e programada, com mobilização dos meios adequados, de modo a incentivar o desenvolvimento do perfil profissional e a diferenciação progressiva, devendo incluir informação relativa aos conhecimentos de outras áreas profissionais considerados necessários, bem como às funções de direcção e chefia.

2. São garantidos ao pessoal da carreira médica, meios de actualização e reciclagens, através de cursos e seminários.

CAPÍTULO VII

Remunerações e subsídios

Artigo 23.º

Remunerações



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. As remunerações dos médicos em regime de trabalho normal são as constantes do mapa anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pessoal médico em regime de trabalho de disponibilidade permanente auferirá um suplemento de vencimento, correspondente a 50% da respectiva remuneração.

3. O pessoal médico da categoria de médico geral auferirá um suplemento de vencimento correspondente a 35% da respectiva remuneração.

Artigo 24.º

Remuneração do pessoal de direcção, chefia e outros cargos

1. Para o exercício de funções de director, subdirector e chefia podem os médicos nomeados optar, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, pela remuneração que aufeririam nos termos previstos no artigo anterior, acrescida de um suplemento correspondente, respectivamente, a 30%, 20% e 15%, calculado com base no índice de vencimento da respectiva categoria.

2. Os directores dos centros de saúde, os responsáveis dos serviços de acção médica e dos serviços de apoio médico, bem como os membros da Direcção dos Internatos Médicos auferem uma remuneração acessória de 10% sobre o vencimento da respectiva categoria.

3. Os directores e responsáveis referidos no número anterior podem ser substituídos, durante a ausência ou impedimento do titular, por pessoa designada através de despacho do director dos Serviços de Saúde, mantendo-se o direito à remuneração acessória durante os períodos de ausência ou de impedimento.

4. O substituto tem direito ao suplemento ou à remuneração acessória previstos nos números anteriores de montante idêntico aos do substituído, sendo os encargos suportados pela verba "Duplicação de vencimentos".

Artigo 25.º

Efeitos legais dos suplementos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

1. Os suplementos de vencimento referidos na presente lei são cumuláveis e integram, para todos os efeitos legais, o conceito de vencimento, com a exclusão dos cálculos da pensão de aposentação, de previdência e da remuneração devida por trabalho extraordinário.

2. O valor da hora de trabalho, para efeitos de acréscimo da remuneração devida por trabalho extraordinário, é calculado com base no vencimento da categoria e no número de horas de trabalho do regime normal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Acumulação de funções e incompatibilidades

1. Os médicos estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.

2. Aos médicos é vedado o exercício de actividades privadas em regime de profissão liberal.

Artigo 27.º

Pessoal de direcção, chefia e outros cargos

Apenas os médicos com a categoria de médico consultor e de chefe de serviço podem exercer as funções de direcção, chefia ou coordenação de serviços ou unidades funcionais dos Serviços de Saúde.

Artigo 28.º

Procedimento concursal

O procedimento concursal referido nos artigos 15.º e 17.º é regulado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.



Artigo 29.º
Concursos já abertos

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e dos que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 30.º
Transição para a nova carreira

1. As carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, bem como de médico dentista e odontologista, criadas, respectivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, e da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), são extintas.

2. O pessoal médico pertencente às carreiras previstas no número anterior é integrado na carreira médica definida na presente lei do seguinte modo:

- 1) O pessoal médico integrado na carreira de médico dentista com, pelo menos, três anos de serviço efectivo, à data da entrada em vigor da presente lei, transita para o escalão correspondente ao índice que já detém ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência;
- 2) O pessoal médico integrado nas carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, na categoria de assistente transita para a categoria de médico assistente no escalão correspondente ao que anteriormente detinha;
- 3) O pessoal médico integrado nas carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, na categoria de assistente e habilitado com a graduação em consultor transita para a categoria de médico consultor no escalão correspondente ao que anteriormente detinha;
- 4) O pessoal médico integrado nas carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, na categoria de chefe de serviço transita para a categoria de chefe de serviço no escalão correspondente ao que anteriormente detinha;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) O actual clínico geral transita para a carreira de médico geral, no escalão correspondente ao que anteriormente detinha.

Artigo 31.º

Pessoal integrado na carreira de médico dentista

1. O pessoal médico integrado na carreira de médico dentista que nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo anterior não possua três anos de serviço efectivo, à data da entrada em vigor da presente lei, mantém o índice que já detém.

2. Nas situações previstas no número anterior, o pessoal médico logo que complete os três anos de serviço efectivo, é posicionado na carreira constante na presente lei, no escalão correspondente ao índice detido ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

Artigo 32.º

Formalidades da transição

As transições operam-se por lista nominativa, aprovada pelo Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 33.º

Efeitos da transição

1. As transições a que refere o artigo 30.º produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

2. Para efeitos de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelo pessoal médico, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.

Artigo 34.º



Remuneração dos internos

Os internos do internato geral e complementar auferem uma remuneração correspondente ao índice 475 e 620, respectivamente.

Artigo 35.º

Pessoal fora do quadro

1. As alterações decorrentes da presente lei são extensivas ao pessoal médico contratado além do quadro e assalariado e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (adiante designada por SAFP) para acompanhamento.

2. Para efeitos de progressão e acesso, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelo pessoal médico a que se refere o número anterior que se candidate e seja aprovado em concurso para lugares do quadro, a abrir no prazo de dois anos, contado da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 36.º

Contratos individuais de trabalho em vigor

1. Os contratos individuais de trabalho celebrados antes da data da entrada em vigor da presente lei e as suas renovações continuam sujeitos à disciplina emergente desses contratos.

2. As partes, por sua iniciativa e mútuo acordo, podem optar por celebrar um novo contrato individual de trabalho regido pela presente lei.

3. A opção referida no número anterior deve ser exercida no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, retroagindo os efeitos do novo contrato a essa data.



4. Os contratos referidos no n.º 2 são celebrados tendo por referência o desenvolvimento da carreira constante do anexo à presente lei, tendo em conta, respectivamente, as habilitações académicas ou profissionais legalmente exigidas, mantendo os trabalhadores a categoria e escalão anteriormente detidos.

5. Nos casos previstos no n.º 2 o tempo de serviço, para efeitos de progressão e acesso, é contado a partir da data de produção de efeitos dos novos contratos.

Artigo 37.º

Médicos não diferenciados e de medicina tradicional chinesa

1. O pessoal médico que exerça funções de médico não diferenciado à data da entrada em vigor da presente lei é integrado na categoria de médico geral.

2. O pessoal médico habilitado com licenciatura em medicina tradicional chinesa com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na área da medicina tradicional chinesa em estabelecimento hospitalar ou centro de saúde, à data da entrada em vigor da presente lei, é integrado na categoria de médico geral para o escalão correspondente ao índice que já detém ou ao imediatamente superior, caso não haja coincidência.

3. As alterações decorrentes dos números anteriores efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar ao SAFF para acompanhamento.

4. O tempo de serviço prestado pelos médicos não diferenciados é contado para todos os efeitos como prestado na carreira, categoria e escalão em que o trabalhador é integrado.

Artigo 38.º

Áreas funcionais de medicina tradicional chinesa e medicina dentária

1. As áreas funcionais de medicina tradicional chinesa e medicina dentária são exercidas unicamente na categoria de médico geral.



2. Quando estiverem reunidas as condições adequadas, podem vir a ser integradas na área funcional de medicina dentária as restantes categorias constantes do mapa anexo à presente lei mediante despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

Artigo 39.º

Quadro de pessoal dos Serviços de Saúde

O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, no que se refere ao pessoal das carreiras médicas, é alterado no prazo de 365 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 40.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo dos Serviços de Saúde e, se necessário, por dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.

Artigo 41.º

Revogação

São revogados:

- 1) Os Capítulos V e VI da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde);
- 2) Os mapas 7 e 8 anexos à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), com as alterações constantes do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;
- 3) O Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, com a excepção do disposto no artigo seguinte.

Artigo 42.º

Cessação de vigência



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

As disposições constantes do artigo 66.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, cessam a sua vigência à data da entrada em vigor de diploma próprio.

Artigo 43.º
Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As valorizações indiciárias decorrentes das transições a que se refere o artigo 33.º e das alterações a que se referem o n.º 1 do artigo 35.º e o artigo 37.º retroagem a 1 de Julho de 2007, e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

Aprovada em de de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va

Assinada em de de 2010.
Publique-se.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On



MAPA ANEXO

Carreira médica

Grau	Categoria	Escalão				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
4	Chefe de serviço	830	850	870	900	-
3	Médico consultor	770	790	810	-	-
2	Médico assistente	710	730	750	-	-
1	Médico geral	560	570	580	590	600